

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.204 - SP (2011/0133691-4)  
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por ERIKA HAGER, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Noticiam os autos que a recorrente ajuizou ação de cobrança contra LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A. visando o pagamento de indenização securitária decorrente de contrato de seguro de automóvel, visto que seu veículo foi furtado no dia seguinte ao da liberação pela concessionária.

O Magistrado de primeiro grau, entendendo que o bem não estava protegido, porquanto a proposta ainda estava sob análise da demandada, de modo que o contrato de seguro ainda não havia se efetivado quando da ocorrência do sinistro, julgou improcedente o pedido inicial e procedente o pedido reconvencional.

Irresignada, a demandante interpôs recurso de apelação, o qual não foi provido pela Corte de Justiça estadual. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

*"SEGURO DE VEÍCULO - COBRANÇA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL - PROPOSTA PREENCHIDA E DEVOLVIDA À SEGURADORA APÓS O FURTO DO CARRO - AUSÊNCIA DE ACEITAÇÃO EM TEMPO HÁBIL - RISCO FUTURO - INEXISTÊNCIA - PERDA DO OBJETO DO CONTRATO - RECURSO NÃO PROVIDO" (fl. 213).*

No especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 1.433 do Código Civil de 1916.

Aduz, em síntese, que o documento enviado pela seguradora consistente na proposta de seguro *"deixa perfeitamente claro que o veículo estava segurado"* (fl. 234).

Acrescenta que

*"(...) o fato do automóvel ter sido furtado antes do pagamento da primeira parcela do prêmio não altera a existência do contrato de seguro, mesmo porque a Autora, antes da retirada do veículo da concessionária, certificou-se de que o mesmo estava coberto pela Recorrida. Tanto, assim, repita-se, no formulário de proposta enviado pela recorrida havia autorização para a saída do veículo da concessionária" (fls. 234/235).*

Após o decurso do prazo para a apresentação de contrarrazões (fl. 267), o recurso foi admitido na origem (fls. 268/269).

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.204 - SP (2011/0133691-4)

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A questão posta em exame limita-se a determinar se o contrato de seguro se aperfeiçoa quando a proposta for encaminhada pelo consumidor à seguradora depois de ocorrido o sinistro.

### 1. Da formação do contrato de seguro

O contrato de seguro, para ser concluído, necessita passar, comumente, por duas fases: a) a da proposta, em que o segurado fornece as informações necessárias para o exame e a mensuração do risco, indispensável para a garantia do interesse segurável, e b) a da recusa ou aceitação do negócio pela seguradora, ocasião em que emitirá, nessa última hipótese, a apólice.

A proposta é, portanto, a manifestação da vontade de apenas uma das partes e, no caso do seguro, deverá ser escrita e conter a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco. Todavia, apesar de obrigar o proponente, não gera por si só o contrato, que depende de consentimento recíproco de ambos os contratantes.

Nesse passo, vale conferir, por esclarecedoras, as seguintes ponderações de Ernesto Tzirulnik, Flávio de Queiroz B. Cavalcanti e Ayrton Pimentel sobre a importância da proposta no contrato de seguro:

*"(...)*

*(...) Nos contratos de seguro, a preocupação normativa com a formação é intensificada, tendo o Código lhe reservado um artigo específico [art. 759 do CC/2002].*

*A razão de ser desse tratamento especial decorre da importância que, ante a empresarialidade do seguro e sua operação em massa, possuem as informações e declarações para a avaliação do risco, sua aceitação (ou não) e taxaço, e a adequada administração do complexo de interesses que se inter-relacionam ao longo de toda a vigência contratual. A proposta visa a propiciar essas informações iniciais de consideração essencial e com efeitos que atuarão ao longo de toda a duração do contrato.*

*(...)*

*A proposta deverá se revestir com vigor acentuado das notas essenciais das propostas contratuais em geral, isto é, ser veraz, de boa-fé, completa, enfim um ato não apenas propositivo, mas também informador e de efetiva cooperação. No seguro, dada a relevância que muitas vezes terão particularidade do interesse e do risco, o proponente não se limita a dizer que quer contratar para fruir o serviço de garantia fornecido pela seguradora; ele também deve munir a seguradora de elementos que possibilitem o juízo de admissibilidade para a formação do contrato e para a correta taxaço ou dispersão do 'risco individual' no universo de garantia correspondente (ramo,*

# Superior Tribunal de Justiça

*modalidade etc.)”.*

(TZIRULNIK E., CAVALCANTI F. Q. B., PIMENTEL A. O Contrato de Seguro: de acordo com o Novo Código Civil Brasileiro, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, págs. 46/47 - grifou-se)

Ademais, cumpre asseverar que a seguradora, recebendo a proposta, terá o prazo de até 15 (quinze) dias para recusá-la, caso contrário, o silêncio importará em aceitação tácita (cf. Circular Susep nº 251/2004).

Acerca da necessidade desse prazo quinzenal, João Marcos Brito Martins leciona que ele

*“tem por fundamento o estudo do risco por parte da seguradora, seja o risco físico (bem segurado), seja o risco moral (idoneidade do proponente). Além disso, se o valor do risco ultrapassar a retenção da seguradora, ela terá de buscar cobertura para esse excedente com outras seguradoras (operação de co-seguro) ou com uma resseguradora (operação de resseguro). Por outro lado, ainda que o valor do risco não ultrapasse a retenção da seguradora, pode o risco, em função de natureza própria, requisitar a cobertura de resseguro em função da probabilidade acentuada de alto índice de sinistralidade, não convindo à seguradora suportar sozinha possíveis eventos danosos”.* (MARTINS, João Marcos Brito. O Contrato de Seguro: comentado conforme as disposições do novo Código Civil, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, pág. 40)

Sobre a formação dos contratos securitários, bem como o envio da proposta, Pedro Alvim assinala:

*“(..)*

*4.1. Segundo o magistério de M. M. Serpa Lopes, um contrato, normalmente, deveria surgir súbito: uma oferta de negócio, uma aceitação imediata e ei-lo concluído. Mas, na generalidade dos casos, assim não ocorre. A sua conclusão é freqüentemente precedida de negociações, de troca de estudos, observações, meditação sobre a proposta, reflexão em torno de novas modificações, até o projeto encontrar uma solução satisfatória, um acordo preliminar e conclusão definitiva.*

*Com relação ao contrato de seguro, o processo geralmente seguido pelas partes desdobra-se em duas fases: na primeira, o segurado oferece sua proposta contendo todos os elementos que possibilitam o exato conhecimento do negócio; na segunda, se for aceita, o segurador emite a apólice.*

*Verifica-se que a proposta é a manifestação da vontade de uma das partes. Um ato jurídico unilateral que por si só não gera o contrato, que depende do consentimento recíproco. Reveste-se, porém, de importância para conclusão do negócio, pois é nos elementos contidos na proposta que se louva o segurador para decidir se aceita ou não o seguro.*

*A proposta é a base do contrato de seguro - ensina Amílcar Santos. É sobre as respostas do segurado às perguntas constantes da proposta que o segurador opera a seleção dos riscos. Conhecendo sua natureza, conclui se deve aceitar ou recusar o seguro proposto. E se aceita, apreciando sua gravidade, pode calcular a taxa correspondente à sua importância.*

# Superior Tribunal de Justiça

(...)

4.3. A proposta, inerente a vários tipos de contratos, é, como foi dito, a manifestação da vontade de umas das partes. Obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso. (...)

(...)

Dispõe a Circular nº 251, de 15/04/2004, baixada pela Superintendência de Seguros Privados, que é de quinze dias o prazo para a seguradora recusar a proposta. O silêncio importará em aceitação".

(ALVIM, Pedro. O Seguro e o Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, pág. 17-18 - grifou-se)

No tocante, em especial, ao contrato de seguro de automóvel, o início da vigência será a partir da realização da vistoria, exceto para os veículos zero quilômetro ou quando se tratar de renovação do seguro na mesma sociedade seguradora, pois, nessas situações, a vigência será a partir da data da recepção da proposta pelo ente segurador (art. 8º, caput e § 1º, da Circular Susep nº 251/2004).

Logo, conclui-se que, mesmo sendo dispensáveis a apólice ou o pagamento de prêmio, são imprescindíveis, para que o contrato de seguro se aperfeiçoe, o envio da proposta pelo interessado ou pelo corretor e o consentimento, expresso ou tácito, da seguradora.

Na espécie, a recorrente não enviou a proposta, nem mesmo por intermédio de corretor, antes de ocorrido o sinistro (furto de seu automóvel), ou seja, não manifestou a sua vontade de firmar o contrato em tempo hábil, tampouco houve a concordância, ainda que tácita, da seguradora. Na realidade, quando a proponente decidiu ultimar a avença, já não havia mais o objeto do contrato (interesse segurável ou risco futuro). Poderia ter concluído o contrato na própria concessionária com o preenchimento e o envio do formulário da proposta ao ente segurador, com os cálculos do prêmio deste, o que geraria a concordância mútua, mas preferiu retirar o veículo antes de segurá-lo: retirou o bem no dia 9/10/2002, o furto se deu em 10/10/2002 e a proposta foi protocolizada na companhia de seguros em 11/10/2002. Por outro lado, o boleto da primeira parcela foi emitido por causa de omissão da própria recorrente e pago em 14/10/2002, tendo sido o sinistro comunicado somente em 29/10/2002.

As instâncias ordinárias consideraram infundadas também as alegações de que havia autorização da seguradora para a retirada do veículo da concessionária e de que havia seguro provisório para isso.

Com efeito, como bem pontificado pela Corte de Justiça local,

(...)

Na posse de uma proposta de seguro enviada pela requerida, a apelante somente a devolveu, devidamente preenchida, no dia 11 de outubro de

# Superior Tribunal de Justiça

2002, quando o veículo já havia sido furtado.

*Não havia contrato de seguro antes do sinistro. sequer havia uma proposta que pudesse gerar efeitos entre as partes.*

*Quando a proposta chegou às mãos da requerida, o objeto do contrato já não mais existia, qual seja, a cobertura de um prejuízo em decorrência de um risco futuro.*

*Havia entre as partes negociações preliminares sobre interesses de cada uma, mas sem que houvesse qualquer vinculação jurídica entre os participantes dessa relação, porque a autora ainda não tinha demonstrado sua aceitação no negócio.*

*(...)*

*Não se formalizou uma pré contratação com eficácia entre as partes. Isso somente seria possível com a devolução à seguradora da proposta preenchida pela autora.*

*O boleto da primeira parcela paga em 14 de outubro de 2002 foi emitido por conta da omissão da autora quanto à notícia do furto do veículo, constando nos autos que a requerida foi comunicada do sinistro somente no dia 29 de outubro de 2002. (fls. 33).*

*A retroação da cobertura securitária para o dia 09 de outubro de 2002 estava, por consequência lógica, condicionada a conclusão do negócio, sendo infundada a alegação da apelante de que havia autorização da requerida para a retirada do veículo da concessionária.*

*Não há dúvidas de que foi prejudicial à autora o depoimento de sua testemunha, a qual inovou acerca da necessidade de um seguro provisório para a retirada do veículo da concessionária " (fls. 214/215 - grifou-se).*

Por fim, cumpre ressaltar que o caso dos autos difere de outros apreciados por esta Corte Superior (REsp nº 1.306.367/SP, REsp nº 722.469/PB, REsp nº 241.831/RJ e REsp nº 79.090/SP), visto que na hipótese sob exame não houve o consentimento, expresso ou tácito, de nenhuma das partes envolvidas para a formação do contrato de seguro, por isso a avença não foi aperfeiçoada, ao contrário do ocorrido naquelas situações concretas.

2. Do dispositivo:

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.